



JUSTIÇA ELEITORAL
123ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N° 0600543-98.2020.6.06.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE
REQUERENTE: JOSE GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO-PMDB

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO 100% CAUCAIA - PROS, REPUBLICANOS, PSC, PL, PTC

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - CE31151, DANIEL TEOFILLO DE SOUZA - CE16252, DAMIAO SOARES TENORIO - CE26614-B, TIBERIO DE MELO CAVALCANTE - CE15877, ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA - CE2201800-A, GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - CE22991

IMPUGNADO: JOSE GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS PRACIANO VICENTINO - CE36031, GUSTAVO DE ALENCAR E VICENTINO - CE20987, WILSON DA SILVA VICENTINO - CE12844

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC de **JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO** ao cargo de **PREFEITO**, protocolizado tempestivamente (ID. n°. 9204239).

Foram acostados aos autos os documentos visando a atender as exigências do art. 27 da Resolução do TSE n.º 23.609/2019, que regulamenta o art. 11 da Lei n.º 9.504/97.

Realizada a aferição dos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais, tomando-se em conta as informações presentes no banco de dados da Justiça Eleitoral, em atenção ao art. 28 da mesma Resolução, constatou-se que estão em ordem.

Entretanto, foi constatada a condenação do registrando em decisão judicial transitada em julgado por crime contra a administração pública.

Diante dos fatos, a Coligação 100% Caucaia (ID n°. 10361370) ajuizou tempestivamente a ação de impugnação do registro de candidatura no dia 29 de setembro de 2020, tendo em vista que o edital contendo a relação nominal de todos os registrandos foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico n° 185/2020 no dia 28 de setembro de 2020.

Conforme indicado na impugnação, não se tem comprovação de que o óbice em comento (decisão condenatória judicial) tenha sido concretamente anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário, operando-se em face do requerido a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, ou seja, até abril de 2026, havendo, assim, possibilidade de configuração de causa de inelegibilidade prevista no art. 11, III, da Resolução do TSE n.º 23.609/2019.

Requeru a impugnante, assim, o indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC n.º. 64/1990.

Presentes os requisitos legais (artigos 319 e 320, CPC, aplicáveis subsidiariamente), a inicial foi recebida e



regularmente processada, sendo citada a parte impugnada via Mural Eletrônico, para os fins do art. 4º da LC n. 64/90 c/c art. 41 da Resolução do TSE n.º. 23.609/2019.

O impugnado apresentou manifestação no prazo legal, pugnano pela juntada das certidões narrativas (de objeto e pé) dos processos criminais encontrados em seu nome (ID. n.º 14175121).

Instrumento de mandato no ID. n.º. 14161910.

Também apresentou contestação ao pedido de impugnação de registro de candidatura, alegando, em suma, sobre a valoração da prova e a repercussão sobre os efeitos do processo criminal a qual respondeu, sem, no entanto, controverter os fatos alegados na impugnação ou comprovar que seus processos tenham sido concretamente anulados ou suspensos pelo Poder Judiciário (ID. n.º 14224242).

Ouvido o Ministério Público Eleitoral como *custos legis*, este emitiu parecer opinando pela procedência da impugnação apresentada e, por consequência lógica, pelo indeferimento do registro de candidatura do impugnado (ID. n.º. 15803092).

Após as informações relativas ao preenchimento dos demais elementos necessários ao registro de candidatura, vez que este e a respectiva impugnação devem ser julgados em uma só decisão (art. 50 da Resolução do TSE n. 23.609/2019), vieram-me os autos conclusos.

É o quanto basta a título de relatório.

Transcorrido o prazo legal para contestação, observo que há possibilidade de passar ao imediato julgamento da ação em mira, vez que os fatos narrados no bojo da inicial e contestados especificadamente pela parte impugnada podem ser aferidos mediante a valoração de prova exclusivamente documental, não havendo necessidade de produzir mais provas em audiência.

Prestigiando o princípio da economia processual, nas palavras de Adriano Soares da Costa, em “Instituições de Direito Eleitoral”, 6ª ed., p. 448”, é desnecessária qualquer dilação probatória, que nada acrescentaria à cognição judicial.

Assim, nos termos do art. 355, I, CPC: “*O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de outras provas*”.

No mesmo sentido, o art. 5º, *caput*, da Lei Complementar n.º. 64/90, regulamentado pelo art. 42, *caput*, da Resolução do TSE n. 23.609/2019.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Penal de n.º. 409/CE, que condenou o impugnado por crime de responsabilidade (contra a administração pública), o conseqüente cumprimento de pena gerado nos autos da Execução Penal de n.º 0026024-64.2016.8.06.0001, que tramitou perante a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Fortaleza, e as informações do Cartório Eleitoral, após busca em seus arquivos, são suficientes para analisar a questão impugnada pela Coligação 100% Caucaia (condenação criminal em decisão judicial transitada em julgado).

Posto isso, passando à análise dos documentos que compõem os autos, tem-se é certa a condenação do impugnado em decisão transitada em julgado por crime contra a administração pública, com o final do cumprimento da pena em 06/04/2018, conforme sentença em execução penal juntada através do ID n.º 10361377.

Analisando os autos, verifico que, com a condenação transitada em julgado do impugnado por crime contra a administração pública, inclusive, com a comprovação do cumprimento da pena estipulada, não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Friso que a decisão que decretou extintas as penas restritivas de direitos, por cumprimento integral, é datada



de 06/04/2018 e, tomando-se como base o período de 08 anos de inelegibilidade, o registrando está inelegível até 06/04/2026. Estipulam o Código Eleitoral, art. 3º, e a Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º:

Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
(destacou-se)

A respeito do tema, a jurisprudência assim vem se manifestando:

“[...] Inelegibilidade. [...] Condenação criminal. Prescrição. Não-demonstração. Incompetência da Justiça Eleitoral para declarar prescrição de crime não eleitoral. [...] II – Condenação criminal. Alegação de prescrição da pretensão executória. **O reconhecimento da prescrição da pretensão executória afasta apenas a execução das penas corporal ou pecuniária, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade.** Ausência de comprovação da declaração da prescrição pela Justiça competente. Impossibilidade de reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, de prescrição da pretensão punitiva ou executória de decisão condenatória prolatada pela Justiça Comum Estadual. Precedentes da Corte.” (Ac. de 4.10.2002 no AgRgRO nº 654, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)
(destacou-se)

“[...] Condenação criminal. Trânsito em julgado. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Impossibilidade. Acolhimento. Fato superveniente. Revisão criminal. Precedentes. 1. **A revisão criminal não suspende a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.** [...]” (Ac. de 27.10.2004 no REspe nº 22.154, rel. Min. Caputo Bastos, red. designado Min. Carlos Velloso; no mesmo sentido o Ac. de 16.11.2004 nos EDclREspe nº 22.154, rel. Min. Carlos Velloso.) *(destacou-se)*

“[...] Recurso Especial. Registro de Candidatura. Deputado Federal. Causa de inelegibilidade. [...]”



Condenação criminal. Peculato e formação de quadrilha (artigo 1º, I, e, 1 e 10, da Lei Complementar nº 64/90). Fundamento suficiente. [...] 2. **É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi condenado por crime de peculato e formação de quadrilha, confirmado por acórdão de Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, I, e, 1 e 10, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.** [...]” (Ac. de 9.11.2010 no REspe nº 113143, rel. Min. Hamilton Carvalhido). (*destacou-se*)

“Agravamento regimental. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido.) 2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. 3. **Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra o patrimônio privado, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 2, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.** Agravamento regimental não provido.” (Ac. de 30.9.2010 no AgR-RO nº 60998, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (*destacou-se*)

Destaco, ainda, as súmulas já editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral:

SÚMULA Nº 58/TSE

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

SÚMULA Nº 61/TSE

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

À vista disso, apesar do candidato ter demonstrado estarem preenchidos os requisitos constantes no artigo 94, § 1º do Código Eleitoral, através dos documentos pessoais juntados nos autos, com declaração de bens, entrega de certidões criminais e comprovante de escolaridade, seu registro incide em causa de inelegibilidade elencada no art. 11, III, da Resolução nº. 23.609/19 e no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

Isto posto, **reconheço** o vício de inelegibilidade decorrente de condenação criminal judicial transitada em julgado como óbice para o deferimento do registro de candidatura de **JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO** e, com fulcro no art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº. 64/90, regulamentado pelo art. 42 da Resolução do TSE nº. 23.609/2019, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC, aplicável subsidiariamente) e **PROCEDENTE** o pedido esboçado na ação de impugnação de registro de candidatura (art. 487, inciso I, CPC, aplicável subsidiariamente), uma vez que foi descumprida a exigência prevista art. 11, III, da Resolução nº. 23.609/19 e no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

INDEFIRO, assim, o registro de candidatura de **José Gerardo Oliveira de Arruda Filho**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via Mural Eletrônico. Comunique-se o Ministério Público Eleitoral por expediente no PJe (art. 58, § 1º, Res. nº. 23.609/19).

Proceda-se à devida anotação do teor dessa decisão no sistema próprio e, após os prazos legais, caso não tenha havido a interposição de recurso, com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as



cautelas de estilo.

Caucaia/CE, 16 de outubro de 2020.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva

Juiz Eleitoral – 123 ZE-CE



Este documento foi gerado pelo usuário 884.***-00 em 12/01/2024 19:42:51

Número do documento: 2010160110428690000014933892

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010160110428690000014933892>

Assinado eletronicamente por: WILLER SOSTENES DE SOUSA E SILVA - 16/10/2020 01:10:42